



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000421584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2058304-84.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Nova Granada, em que é agravante FERNANDO DE LIMA, é agravado COLENDO SEGUNDO GRUPO CRIMINAL.

ACORDAM, em 2º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Ilmo. Defensor, Dr. WELINGTON FLAVIO BARZI e usou a palavra o Exmo. Procurador de Justiça Dr. Walter Tebet Filho.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA, EUVALDO CHAIB, LUIZ ANTONIO CARDOSO, TOLOZA NETO, CAMILO LÉLLIS, EDISON BRANDÃO, ROBERTO PORTO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025

MARCIA MONASSI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº **6892**

Agravo Interno Criminal nº **2058304-84.2025.8.26.0000/50000**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão Julgador: **Segundo Grupo de Câmaras Criminais**

Processo de origem: 2058304-84.2025.8.26.0000

Agravante: Fernando de Lima

Agravado: Colendo Segundo Grupo de Câmaras Criminais

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO CRIMINAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo interno interposto por Fernando de Lima visando reconsideração de decisão monocrática que não conheceu ação de revisão criminal por ele ajuizada. O agravante busca reforma de acórdão que o condenou às penas de detenção e multa por infração ao artigo 90 da Lei nº 8.666/93, na forma do artigo 71 do Código Penal. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em determinar se há circunstâncias que autorizem o conhecimento da ação de revisão criminal para diminuição das penas aplicadas, alteração do regime prisional e substituição da pena de detenção por penas restritivas de direitos. **III. Razões de Decidir:** 3. A revisão criminal não cabe como instrumento de reapreciação, exigindo novos elementos probatórios que desfaçam o fundamento da condenação. 4. Não se vislumbra a possibilidade de reconhecimento da circunstância atenuante da confissão, abrandamento do regime inicial ou substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, devido aos maus antecedentes do agravante e à quantidade de pena aplicada. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A revisão criminal exige novos elementos probatórios que desfaçam o fundamento da condenação. 2. Ausência de circunstâncias que autorizem a revisão criminal para diminuição das penas ou alteração do regime prisional. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 59, art. 33, §3º, art. 44, inciso III; Lei nº 8.666/93, art. 90; Código de Processo Penal, art. 621. **Jurisprudência Citada:** STJ, AP 261, Rel. Min. Eliana Calmon, CE, j. 02.03.2005; STJ, REsp 1.073.676, Rel. Min. Napoleão, 5ª T., j. 23.02.2010.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de agravo interno interposto por **Fernando de Lima** objetivando a reconsideração da r. decisão monocrática de fls. 68/75, que não conheceu a ação de revisão criminal por ele ajuizada.

O agravante repisa os argumentos trazidos na inicial, buscando a reforma do v. acórdão prolatado no âmbito da ação penal nº. 0003023-31.2012.8.26.0390 (fls. 4247/4267 da origem), transitado em julgado, que deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público para condenar o ora peticionário à pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 90 da Lei nº 8.666/93, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal.

Argumenta que o julgado merece ser reformado, com consequente diminuição das penas aplicadas a Fernando. Em seu entender, deveria incidir a circunstância atenuante da confissão no cálculo das reprimendas. Sustenta também que o ora agravante faz jus ao regime inicial aberto e à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Assim, pugna pela reforma da decisão para que seja conhecida a ação revisional e, ao final, seja ela julgada procedente.

Há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, segundo consta da decisão monocrática impugnada, em que pese as reiteradas alegações do autor, deve-se ter em vista que a revisão criminal é ação penal de competência originária da segunda instância proposta para desconstituir sentença condenatória transitada em julgado.

Conforme se extrai do art. 621 do Código de Processo Penal, a revisão criminal pode ser ajuizada a qualquer momento, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sendo cabível nas seguintes hipóteses: a) decisão contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; b) decisão embasada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos e; c) após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Verifica-se, no caso em apreço, que não se vislumbra a descoberta, após a publicação do v. Acórdão que reformou a r. sentença absolutória e condenou o ora peticionário, de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena de Fernando.

Pretende o agravante novamente trazer à baila o quanto decidido nos autos da ação originária nº 0003023-31.2012.8.26.0390.

Oportuno dizer que a revisão criminal não cabe como mero



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

instrumento de reapreciação. De acordo com Julio Fabbrini Mirabete¹: *“a revisão, porém, não é uma segunda apelação, não se prestando à mera apreciação da prova já examinada pelo Juízo de primeiro grau e, eventualmente, de segundo, exigindo, pois que o requerente apresente elementos probatórios que desfaçam o fundamento da condenação”*.

Respeitadas as alegações da combativa defesa, não se vislumbra a possibilidade de reconhecimento da circunstância atenuante da confissão, de abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena ou de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Samir Vicente de Moraes, José Luis Andreossi, Fabrício Menezes Marcolino, o ora agravante Fernando de Lima e Mario Morales Navarro foram denunciados e processados, perante o juízo da Vara Única da comarca de Nova Granada. Samir, José e Fabrício apontados como incursos no art. 90 da Lei nº 8.666/1993 (por quatro vezes) e art. 288, “caput”, do Código Penal (com a redação anterior à Lei nº 12850/2013), na forma do art. 69 do Código Penal, e Fernando e Mário, por infração ao art. 90 da Lei nº 8.666/1993 (por duas vezes) e art. 288, “caput”, do Código Penal (com a redação anterior à Lei nº 12850/2013), na forma do art. 69 do Código Penal.

Após o regular trâmite dos autos, sobreveio a r. sentença de fls. 3936/3955 da origem, proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Gabriel Albieri, que julgou improcedente a ação penal e absolveu os acusados, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

¹ Processo Penal. São Paulo: Atlas, 5ª ed., 2003, pág. 720.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e declarou extinta a punibilidade de Mario Morales Navarro, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação aos crimes previstos no art. 288 do Código Penal e art. 90 da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 111, inciso I, art. 109, inciso IV, art. 115, art. 117, inciso I, e art. 107, IV, todos do Código Penal, prejudicado, em relação a ele, o exame do mérito do recurso.

Por outro lado, deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público para condenar os corréus José Luís Andreossi e o ora recorrente Fernando de Lima como incurso no art. 90 da Lei nº 8.666/93, c.c. o art. 71 do Código Penal.

O ora agravante Fernando foi condenado ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Em seguida, o autor interpôs recurso especial e recurso extraordinário, não admitidos.

O trânsito em julgado ocorreu em 09 de outubro de 2024 (conforme certidão de fls. 4979 da origem).

Após esgotar todas as vias recursais cabíveis, o ora agravante,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

com o ajuizamento de revisão criminal, pretende a diminuição das penas a ele aplicadas, com alteração do regime prisional e substituição da pena de detenção por penas restritivas de direitos.

Assim foi realizada a dosimetria das sanções penais para Fernando:

“Em relação ao corréu Fernando, bem comprovados seus maus antecedentes (processo nº 0037737-90.2002.8.26.0576 fls. 2818/2820), sua pena fica exasperada em 1/6, tornando-se definitiva em 2 anos e 4 meses de detenção e 11 dias-multa, de valor unitário mínimo. Como os acusados agiram do com o mesmo 'modus operandi' para fraudar o processo licitatório em um curto espaço de tempo 13 de outubro de 2009 (Carta Convite nº 64/2009) e 22 de janeiro de 2010 (Carta Convite nº 20/2010), fica reconhecida a continuidade delitiva, de modo que as penas, acrescidas de 1/6, resultam em 2 anos e 4 meses de detenção e 11 dias-multa, de valor unitário mínimo para o corréu José Luís e 2 anos, 8 meses e 20 dias de detenção e 12 dias-multa, de valor unitário mínimo para o acusado Fernando. (...) No mais, considerando que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis a Fernando, que, além disso, praticou crime contra a lisura do procedimento licitatório, afrontando os princípios da competitividade e da isonomia, bem como o patrimônio público e amoralidade administrativa (STJ, AP 261, Eliana Calmon, CE, 02/03/2005; STJ, REsp 1.073.676, Napoleão, 5ª T., u., 23/02/2010), fica estabelecido o regime semiaberto para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 3º, e art. 59, inciso III, ambos do Código Penal, não fazendo jus à qualquer benefício.”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De fato, o ora agravante possui maus antecedentes porque a prescrição que atingiu a condenação nos autos de nº 0037737-90.2002.8.26.0576 foi a prescrição da pretensão executória, conforme constou do v. Acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo ora peticionário. Em prestígio ao princípio da individualização das penas, esta circunstância judicial desfavorável não pode ser ignorada para o cálculo das sanções penais, em atendimento ao previsto no artigo 59 do Código Penal.

Na segunda fase, a circunstância atenuante da confissão não foi reconhecida porque, em juízo, Fernando negou a prática dos crimes pelos quais foi denunciado, admitindo, porém, que executava as obras de licitação (fls. 4257 da ação penal).

Conforme bem constou do parecer de fls. 57/62: *“Na segunda fase, apesar da douta Defesa postular o reconhecimento da atenuante da confissão, o peticionário não confessou os fatos; contou que era engenheiro civil e não teve nenhuma participação ou conversa sobre os procedimentos licitatórios, portanto, não confessou os fatos.”*.

Correta, ainda, a imposição do regime inicial semiaberto, ante à quantidade de pena aplicada e à circunstância judicial desfavorável considerada na primeira fase (artigo 33, §3º, do Código Penal).

Por fim, a pena de detenção não foi substituída por penas restritivas de direitos porque os antecedentes do condenado não indicam que essa substituição seja suficiente (artigo 44, inciso III, do Código Penal).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por conseguinte, vislumbra-se o descabimento da ação revisional, eis que traduz evidente reiteração de insurgência quanto à quantidade de pena e ao regime inicial impostos. Sem embargo, anoto que a conclusão adotada pela decisão revidenda não é paradoxal ou teratológica, pelo que não há se cogitar sua desconstituição em caráter excepcional.

Tais elementos autorizam a inferência de que o ora agravante se vale da revisão criminal como verdadeiro sucedâneo recursal, sem que estejam efetivamente presentes as hipóteses taxativas de cabimento o que não se deve admitir, sob pena de desvirtuamento da finalidade da revisional.

Ausentes, portanto, as hipóteses de cabimento revisional, deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente o pedido.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso para manter a r. decisão, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCIA MONASSI
Relatora